

LEI MUNICIPAL Nº. 1.259/2016

DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no 'PLACARD' e o referido
é a exatidão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
15/06/2016

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 383/2003 E SEUS ANEXOS E TRANSFORMA O CARGO DE FISCAL SANITÁRIO EM FISCAL SANITÁRIO E DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O cargo de Fiscal Sanitário fica transformado no cargo designado de Fiscal Sanitário e de Saúde Pública, de caráter efetivo com atribuições e competências dispostas a partir da vigência da presente lei e seus anexos que alteram os anexos da Lei Municipal nº 383/2003 conforme determinações contidas nos arts. 4º, 6º e 7º desta Lei.

§1º - A nova denominação dada aos agentes fiscais não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, entre outras garantias previstas nas Leis Municipais 383/2003 e 385/2003.

§2º - Aplicam-se aos inativos e pensionistas a transformação dos cargos prevista no caput do art. 1º.

Art. 2º – Aos fiscais Sanitário e de Saúde Pública aplica-se além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como Leis Municipais e demais legislações vigentes atinentes e específicas à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 3º – São atribuições dos Fiscais Sanitário e de Saúde Pública:

- I** - Realizar vistorias e fiscalizações;
- II** - Lavrar autos, notificações e termos;
- III** – Exercer o poder de polícia administrativa no âmbito do Município;
- IV** - Acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- V** – Fiscalizar normas municipais, bem como estaduais ou federais repassadas ao Município mediante convênios, relacionados ao zoneamento, urbanização e de posturas em geral e aquelas atividades de fiscalização relacionadas ao poder de polícia administrativa de sua competência;
- VI** – Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

VII – Fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios e estabelecimentos de qualquer espécie no território Municipal;

VIII – Analisar tecnicamente processos e projetos relacionados aos estabelecimentos submetidos à legislação sanitária;

IX – Efetuar vistoria prévia para concessão de Licença Sanitária;

X – Fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos adotando as medidas cabíveis;

XI – Inspecionar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, a realização de eventos o comércio ambulante e atividades correlatas;

XII – Fiscalizar a observância das leis e normas sanitárias em vigor, pelos estabelecimentos em geral;

XIII – Acompanhar e fiscalizar feiras, visando à aplicação e cumprimento da legislação sanitária;

XIV – Embargar, interditar e lacrar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e eventos irregulares;

XV – Fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de outdoors, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas ou quaisquer outras propagandas de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros contrariando a legislação sanitária;

XVI – Emitir pareceres, relatórios técnicos e administrativos de interesse sanitário;

XVII – Apreender produtos, materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem ou contêm irregularidades;

XVIII – Realizar apreensão e interdição cautelar de produtos, equipamentos, maquinários e de estabelecimentos;

XIX – Proceder à inutilização de produtos irregulares apreendidos;

XX – Doar produtos apreendidos;

XXI – Realizar análise fiscal de produtos, junto aos órgãos competentes;

XXII – Coletar as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo e proceder à investigação e análise de risco;

XXIII – Proceder às inspeções, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com empregados que participem do processo de fabricação dos produtos e prestação de serviços;

XXV – Verificar procedência e condições dos produtos, quando expostos a venda;

XXVI – Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolva atividade de prestação de serviços, comércio e indústria de produtos, seja por inobservância da legislação pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições sensoriais do produto ou as de sua pureza e eficácia;

XXVII – Lavrar auto de infração para início de processo administrativo;

XXVIII – Expedir intimações e demais termos necessários à fiscalização sanitária;

XXIX – Atuar internamente no âmbito do órgão fiscalizador, assessorando na ação fiscal com vista à eficaz apuração das infrações sanitárias;

XXX – Fiscalizar e dar atendimento às reclamações de questões relacionadas à saúde pública;

XXXI – Realizar fiscalização e outras atividades relacionadas ao trabalho e à saúde do trabalhador, incluindo condições de trabalho e uso de equipamento;

XXXII – Fiscalizar livros de controle de medicamentos de uso controlado;

XXXIII – Orientar a comunidade na interpretação da legislação, normas e outros assuntos relacionados à saúde;

XXXIV – Prestar orientação técnica no âmbito de suas diligências.

XXXV – Participar de campanhas educativas;

XXXVI – Manter a chefia permanente informada a respeito das tarefas desempenhadas, sobre as irregularidades encontradas no desempenho de suas funções com a emissão de relatórios periódicos de atividades;

XXXVII – Emitir notificações e lavrar Autos de Infração, bem como imposição de multas e apreensão, cientificando formalmente o infrator, bem como requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ou inspeções;

XXXVIII – Aplicar multas e outras penalidades visando à correção de irregularidades e ao cumprimento da legislação pertinente;

XXXIX – Apurar denúncias e reclamações na área de atuação dessa fiscalização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante e adotar as medidas legais cabíveis;

XL – Levantar as informações junto a comunidade local da ocorrência e solicitar documentação ao fiscalizado;

XLI – Receber e conferir produtos apreendidos e armazená-los em depósito público, restituindo-os, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;

XLII – Fiscalizar a limpeza dos terrenos baldios e de imóveis abandonados, bem como de passeios públicos;

XLIII – Expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;

XLIV – Emitir autorizações e licenças;

XLV – Realizar estudos para levantamento de necessidade de melhoria dos procedimentos adotados, bem como do trabalho desempenhado;

XLVI – Elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;

XLVII – Auxiliar na elaboração do relatório geral de fiscalização;

XLVIII – Levantar, coletar e fornecer dados, informações técnicas e estatísticas de fiscalização;

XLIX – Elaborar material didático;

L – Promover educação sanitária e ambiental, cursos e treinamento para capacitação de instituições e ministrar palestras;

LI – Elaborar exigências técnicas;

LII – Solicitar apoio técnico de outros órgãos afins municipais e estaduais inclusive ao

órgão sanitário estadual na avaliação de projetos de plantas baixas, entre outros;

LIII – Executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica ou pela direção superior da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O cargo de fiscal sanitário constante nos Anexos I, III e IV da Lei Municipal nº 383/2003 fica alterado, passando a vigorar as determinações contidas nos Anexos I, II, III e IV da presente Lei, que transforma esse cargo no cargo de Fiscal Sanitário e de Saúde Pública.

Art. 5º - O cargo de Fiscal Sanitário e de Saúde Pública terá como requisito o nível médio e curso técnico nas áreas afins.

Parágrafo único – Os servidores efetivos da ativa que compõem o quadro da fiscalização sanitária e de saúde pública deverão realizar cursos de formação técnica nas áreas afins, exceto os servidores que já possuem formação nas áreas de interesse da Saúde Pública.

Art. 6º - Fica instituída no Anexo IV da presente Lei, a tabela de progressão do cargo de Fiscal Sanitário e de Saúde Pública, a qual passará a vigorar a partir de 1º/06/2016 e passará integrar o anexo V da Lei Municipal 383/2003.

Art. 7º - Os anexos desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 383/2003, alterando nos anexos onde se faz menção aos fiscais sanitários, que passará a vigorar como Fiscais Sanitários e de Saúde Pública, ou seja, o cargo ora transformado.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser submetida à análise e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO e somente produzirá efeitos após o acatamento do referido órgão, respeitando ainda o disposto no art. 73, V da Lei 9.504/97, pois trata-se de readaptação de vantagens.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis, (15/06/2016).



OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

CARGO ANTERIOR	QUANTITATIVO	CARGO ATUAL	QUANTITATIVO
Fiscal Sanitário Classe I	20	Fiscal Sanitário e de Saúde Pública	20

8

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, TÉCNICO E OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO
Fiscal Sanitário e de Saúde Pública	20
TOTAL	20



ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, TÉCNICO E OPERACIONAL

TÍTULO DO CARGO: FISCAL SANITÁRIO E DE SAÚDE PÚBLICA

DESCRIÇÃO DO CARGO

Efetuar o controle sanitário através de orientação e fiscalização alimentícia e ambiental em hotéis, clínicas, consultórios médicos, comércio, indústria e outros, em especial na fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios para fazer cumprir a legislação sanitária no âmbito do município. Exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SÉRIE DE CLASSES	REQUISITOS
CLASSE I	• Ensino Médio; • Aprovação em Concurso Público.
CLASSE II	• 05 anos, no mínimo como Fiscal de Saúde Pública na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º da Lei Municipal nº 383/2003;
CLASSE III	• 05 anos, no mínimo como Fiscal de Saúde Pública na Classe II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º da Lei Municipal nº 383/2003;
CLASSE IV	• 05 anos, no mínimo como Fiscal de Saúde Pública na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º da Lei Municipal nº 383/2003;





ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

FISCAL SANITÁRIO E DE SAÚDE PÚBLICA

REFERÊNCIA

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
CLASSE- NÍVEL																		
I-07	1.181,11	1.204,73	1.228,82	1.253,40	1.278,47	1.304,04	1.330,12	1.356,72	1.383,85	1.411,53	1.439,76	1.468,56	1.497,93	1.527,89	1.558,44	1.589,61	1.621,41	1.653,83
II-10	1.487,85	1.517,61	1.547,96	1.578,92	1.610,50	1.642,71	1.675,56	1.709,08	1.743,26	1.778,12	1.813,68	1.849,96	1.886,96	1.924,70	1.963,19	2.002,45	2.042,50	2.083,35
III-13	1.874,27	1.911,75	1.949,99	1.988,99	2.028,77	2.069,34	2.110,73	2.152,94	2.196,00	2.239,92	2.284,72	2.330,42	2.377,02	2.424,56	2.473,06	2.522,52	2.572,97	2.624,43
IV-16	2.361,04	2.408,26	2.456,42	2.505,55	2.555,66	2.606,77	2.658,91	2.712,09	2.766,33	2.821,66	2.878,09	2.935,65	2.994,36	3.054,25	3.115,34	3.177,64	3.241,20	3.306,02